



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600203-78.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600203-78.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. EVENTO PÚBLICO REALIZADO PELO GOVERNO DO ESTADO. DISCURSO PROFERIDO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, a qual condenou os representados ao pagamento de sanção pecuniária estipulada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 14/02/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ DOS SANTOS (Id 9910252), bem como por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (Id 9915270), em face da decisão que julgou procedente a Representação ajuizada, condenando os representados ao pagamento de sanção pecuniária estipulada em R\$ 5.000,00.

A demanda foi ajuizada ao argumento de que os representados teriam realizado propaganda eleitoral antecipada, em desacordo ao disposto no *art. 36-A, da Lei 9.504/97*, e no *art. 14, § 9º, da Constituição Federal*, durante evento de assinatura de Ordem de Serviço para obras no Município de Olho d'Água do Casado.

Em suas razões, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade das provas juntadas pelo representante por meio de link por QR-Code que remete a uma pasta manipulada e gerida pelo autor da lide, o que, na ótica dos apelantes, teria violado o devido processo legal, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustentam que, na propaganda questionada, não teria ocorrido pedido explícito de votos ou o uso de palavras mágicas, apenas o enaltecimento dos candidatos recorrentes.

Os recorrentes PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO asseveram que não seria possível sua responsabilização por atos de terceiro, notadamente pelas falas do também recorrente JOSÉ DOS SANTOS, ao argumento de que não tinham conhecimento prévio do conteúdo dos discursos proferidos no evento realizado no Município de Olho d'Água do Casado.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso interposto, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Inicialmente, é necessário esta Corte enfrentar a preliminar suscitada pelos recorrentes.

Preliminar de nulidade das provas juntadas pelo representante por meio de link por QR-Code.

Os recorrentes suscitam a nulidade das provas juntadas pelo representante por meio de link por QR-Code que remete a uma pasta manipulada e gerida pelo autor da lide, o que, na ótica dos apelantes, teria violado o devido processo legal, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, conforme já consignado na decisão recorrida, ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, o representante juntou aos autos o vídeo contendo a alegada propaganda extemporânea, conforme se verifica no documento Id 9852467, o que permitiu a análise meritória da demanda pelo magistrado sentenciante, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos representados.

De mais a mais, o discurso questionado foi publicado no perfil oficial do representado Paulo Dantas, veiculado através do link <https://www.instagram.com/tv/Ceb9yjEJREY/>, motivo pelo qual não se sustenta o argumento de que o representante não apresentou provas de suas alegações, muito menos que o Desembargador Auxiliar sentenciante fundamentou a decisão recorrida com base em provas armazenadas em pasta mantida na nuvem da internet gerenciada pelo autor da lide.

Dito isso, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas essas considerações, adentrando no mérito da demanda, conforme relatado a demanda foi ajuizada ao argumento de que os representados teriam realizado propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o disposto no *art. 36-A, da Lei 9.504/97*, e no *art. 14, § 9º, da Constituição Federal*, durante evento de assinatura de Ordem de Serviço para obras no Município de Olho d'Água do Casado.

Sustentam os recorrentes que, na propaganda questionada, não teria ocorrido pedido explícito de votos ou o uso de palavras mágicas, apenas o enaltecimento dos candidatos recorrentes. Asseveram que não seria possível a responsabilização por atos de terceiro, ao argumento de que não tinham conhecimento prévio do conteúdo dos discursos proferidos no evento realizado no Município de Olho d'Água do Casado.

Nessa toada, observa-se que a pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no *art. 36 e seguintes, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)*.

O caso dos autos limita-se a aferir se os atos constantes na exordial constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (*art. 36, da Lei 9.504/97*), ou, por outro lado, representam atos de divulgação de pré-candidatura, prática permitida pela legislação.

É por meio da veiculação da propaganda eleitoral que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o *art. 36, da Lei das Eleições*, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Esse prazo, alterado pela Lei 13.165/2015, teve por escopo reduzir o tempo de campanha eleitoral e, conseqüentemente, os gastos eleitorais. Portanto, a propaganda realizada a partir da data mencionada, desde que obedecidas as demais restrições legais, é permitida e lícita.

Por outro lado, dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada fora do período legal permitido, o que, naturalmente, costuma ocorrer antes do dia a partir do qual a mesma é permitida. Com efeito, se verificada sua ocorrência, além da cessação da conduta, sujeita o infrator a sanção pecuniária, nos termos do *art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97*, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

Ressalte-se que, por opção do legislador, as hipóteses de configuração de propaganda antecipada foram restringidas substancialmente. Daí porque o *art. 36-A, da Lei das Eleições*, acrescentado pela Lei 12.034/2009 e alterado recentemente pela Lei 13.488/2017, passou a prever hipóteses excludentes de propaganda eleitoral antecipada. A propósito, a redação atual prioriza a prevalência do direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. Consolidou-se no texto legal os elementos principais até então adotados pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 16.183/MG - j. 17.2.2000), conferindo a eles caráter de licitude, desde que não haja pedido explícito de voto.

De se notar, portanto, que a opção legislativa legitimou os denominados atos de pré-campanha, compreendidos como aqueles ocorridos ainda antes do registro de candidatura, com o propósito de discutir temas atinentes ao cenário político e eleitoral antes do início do prazo de registro. Válido assinalar que as manifestações de divulgação de nome de futuros candidatos e ações desenvolvidas, ainda que realizados antes do prazo legal permitido, conquanto não possam se caracterizar como atos de pré-campanha, também

não podem ser censurados pela Justiça Eleitoral, desde que não haja pedido explícito de voto.

Nesse sentido, inclusive, o TSE (AgRg-REspe nº 52191/AL - j. 12.5.2015) já defendia que "*a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos*". Não obstante, tal direito deve obedecer aos limites legais estabelecidos, sob pena de seu exercício se mostrar abusivo e passível de punição pelos meios cabíveis. Apenas para ilustrar, a despeito de os atos de pré-campanha serem permitidos, não é lícito realizá-los por meios vedados pela legislação, como a utilização de *outdoor* ou *showmício*.

Bem se vê, portanto, que o a interpretação a ser conferida ao art. 36-A deve prestigiar a liberdade de expressão, mas sem perder de vista o respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos. A tarefa de compatibilizar os dois princípios cumpre à Justiça Eleitoral que, apenas com base nos elementos do caso concreto e das balizas impostas pela legislação, poderá indicar qual deles deve preponderar em cada situação.

Sob esse enfoque, registre-se que o *art. 36-A, da Lei 9.504/97*, contempla espécie de cláusula genérica de excludente de propaganda eleitoral, consistente na expressão "*e os seguintes atos*", de modo a indicar que o rol de hipóteses previstas em seus sete incisos não tem a pretensão de exaurir as situações em que não se configura propaganda extemporânea ou antecipada.

Para mais, o próprio *caput* do dispositivo em questão determina que não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de votos, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Para sepultar qualquer questionamento quanto à licitude de sua publicidade, o dispositivo ainda prevê que os atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. Confirma-se a redação legal:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos

nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Grifei).

Acrescente-se, ainda, que por força do § 2º, nos atos constantes em seus incisos de I a VI, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Portanto, os atos acima catalogados são lícitos e só perdem essa qualidade quando ocorrer pedido explícito de votos.

Como se vê, o pedido de apoio político é permitido, sendo vedado o pedido explícito de voto. A distinção, embora sutil, acarreta consequências muito diversas. Com o escopo de melhor interpretar as duas hipóteses, a doutrina aponta que a opção do legislador, ao proscrever apenas o pedido "explícito" de voto, e não o pedido do voto, serve de referência para concluir que tal regra deve ser interpretada com flexibilidade (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 2020. p. 406).

Na interpretação do dispositivo em questão, o TSE (AgRg-AI nº 924/SP j. 26.6.2018) vinha adotando entendimento apenas de restrição quanto ao conteúdo, assentando que não há propaganda antecipada quando não existir pedido explícito de votos. Percebeu-se certa evolução do entendimento, pouco tempo depois, quando aquela Corte Superior assentou que: *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o*

emissor está defendendo publicamente a sua vitória (AgRg-REspe nº 2931/RJ - j. 30.10.2018)." Mais recentemente, o TSE entendeu incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma, assentando que ato de pré-campanha realizado por *outdoor* induz imposição de multa, independentemente de pedido explícito de voto (REspe nº 0600227-31/PE - j. 9.4.2019).

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

No caso dos autos, importante transcrever a propaganda questionada:

"(...) o melhor pra Alagoas é esse time, o melhor pra Olho D'água do Casado é esse time, então, povo casadense, pensemos, não vamos voltar no tempo, vamos apoiar esse apoiadores que faz Olho D'água do Casado realmente continuar se desenvolvendo. E eu confio no povo de Olho D'água do Casado, porque a gente faz política aqui há bem mais de 40 anos, e a gente sempre tem sido correspondido, e peço a vocês, vamos apoiar pra ser futuro deputado estadual, eu tenho certeza que vai ser, mas precisa ter muito voto é em Olho D'água do Casado, Remi Calheiros, pra ser futuro Senador, Renan Filho, que tanto merece; eu sei que o povo de Olho D'água do Casado é muito apaixonado por Renan Filho e Paulão, mas vamos votar também em Paulão, esse grande deputado, e vamos, tenho certeza, povo casadense, vamos se apaixonar também por esse grande governador, por esse grande padrinho, que a gente acaba de adotar agora, que é o Governador Paulo Dantas, e que vai ser o grande governador de novo, porque Alagoas merece. Tudo vai dar certo". (Grifei).

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, no discurso do representado JOSÉ DOS SANTOS, há claro pedido expresso de voto para os candidatos PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO.

Como muito bem destacado na decisão recorrida, nota-se, no discurso do representado JOSÉ DOS SANTOS, que não há apenas paixão e emoção, mas sim pedido expresso de voto para os outros representados, em período vedado por nossa legislação eleitoral.

Devo registrar que o evento, realizado em 05 de junho de 2022, foi patrocinado pelo Governo do Estado de Alagoas com a finalidade de assinatura de Ordem de Serviço para algumas obras no Município de Olho d'Água do Casado. Porém, como demonstrado alhures, o Chefe do Poder Executivo Municipal e ora recorrente JOSÉ DOS SANTOS realizou discursos conclamando seus apoiadores a votarem nos candidato representados. Ademais, tais discursos foram publicados no perfil oficial do representado PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, veiculado através do link: <https://www.instagram.com/tv/Ceb9yjEJREY/>.

Outro não é o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que sem seu parecer concluiu que *"a mera escuta dos discursos impugnados e transcritos nesta peça, sem qualquer esforço argumentativo, permite notar o pedido expresso de votos, pedido este veiculado de forma literal. E este pedido explícito de votos alcança a todos os representados, ainda que em relação a alguns deles tenha vindo sob o pretexto de*

apoio, mas tudo dentro de um mesmo discurso, com todos os representados no palanque, onde houve o pedido expresso de voto, requisito exigido pela jurisprudência como condicional à conclusão pela propaganda eleitoral extemporânea".

Nesse contexto, analisando o discurso em questão, concluo que resta indubitável que houve pedido explícito de voto, razão pela qual entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que proferida em consonância com o que é estipulado pelo *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, bem como com o entendimento consolidado da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, a qual condenou os representados ao pagamento de sanção pecuniária estipulada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator